



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721704/2022-97
ACÓRDÃO	2402-013.274 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J&F INVESTIMENTOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

PRÊMIO POR DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO.CONDIÇÃO VERIFICADA

Somente não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias aquele prêmio correspondente ao desempenho extraordinário do empregado, pago por liberalidade do empregador. Demonstrada a atuação extraordinária em condição atípica demonstrada, no caso, em programa de desinvestimento acelerado, distinto das atividades comuns da empresa, cabível o enquadramento na regra legal

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.RENÚNCIA AO CONTENCIOSO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando da matéria em discussão na Justiça; (ii) por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (relator) e Ricardo Chiavegatto de Lima que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator designado

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 04/11/2022, fls.43/45, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, parte Patronal (Segurados Empregados/GILRAT - FAP) e Terceiros, conforme autos de infração a fls. 22/42; **referentes ao período de 01/2018 a 12/2018**, com aplicação de multa de ofício e juros, **totalizando o montante inicial em R\$11.615.760,40.**

A exação está instruída pelo Termo de Verificação Fiscal (TVF), circunstanciando fatos e fundamentos de direito, fls. 02/20, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.90.00-2021-00872-7, iniciado em 27/12/2021, fls. 255/260, com encerramento em 03/11/2022, fls. 43/44. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de termos, planilha e outros documentos (MANAD), conforme fls. 254/696.

A fiscalização identificou que a contribuinte remunerou segurados empregados, porém o fez a título de prêmios, conforme consignado em MANAD, **não submetendo esses valores à tributação. A autoridade consignou que os pagamentos se deram por liberalidade, porém sem comprovar qualquer desempenho extraordinário dos agraciados.**

O Refisc descreve que a premiação decorre de acordos de confidencialidade e de indenidade destes funcionários, neste último caso estabelecido pelo trabalhador e o Ministério Público. Para além disso a autoridade ainda informa que a J&F INVESTIMENTOS S.A ressarciu autuações sofridas por estes colaboradores para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrentes das informações prestadas junto ao *parquet*:

(Refisc)

Por meio dos Acordos de Indenidade, a J&F reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento dos Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM) - IRPF, lavrados pela RFB, em face dos colaboradores identificados acima.

No caso do Sr. Demilton Antônio de Castro, o Refisc traz que houve ressarcimento de R\$ 641.495,82 referente à cobrança de IRPF e o pagamento de R\$ 500.000,00 em razão de acordo de indenidade com o Ministério Público, conforme transcrição e apontamento de vídeo relativo à delação em juízo, **dando conta que a importância foi recebida para indenizar multa paga pelo agraciado para não ser preso.**

O fisco ainda identificou que o registro contábil foi realizado em conta específica de Salários e Ordenados, com o histórico "VLR REF PREMIO", **representando a premiação em um dos casos até 30 vezes a remuneração anual do empregado:**

(Refisc)

Confrontando os valores da rubrica prêmio (extraídos do MANAD) e comparando com a base de cálculo PS - Previdência Social Anual, conforme quadro IV, a seguir, em alguns casos, a premiação representa um percentual muito acima do razoável. **Por exemplo, o valor do prêmio atribuído ao senhor ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR representa 3.093,57% do salário anual, que segundo a empresa é fruto de seu trabalho extraordinário, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, cuja comprovação não foi apresentada pela empresa nas oportunidades em que lhe foi solicitada.** (grifo do autor)

Por fim destacou a autoridade que as indenizações apontadas no Refisc não se confundem com o pagamento de prêmios, **sendo somente este objeto do lançamento**, ressaltando a ausência de plano de incentivo pela J&F INVESTIMENTOS S.A com o estabelecimento do desempenho esperado e avaliação da correspondente superação, de modo a justificar o pagamento de prêmio, conforme os termos da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 151/2019:

(Refisc)

O pagamento, por parte da J&F, de valores a título de "premiação", nada mais é do que uma forma disfarçada de remuneração, com o intuito, ao que tudo indica, de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse sentido, os valores pagos a título de "prêmio", no ano-calendário 2018, estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que não estão amparados por um plano de incentivo que estabeleça o desempenho esperado e avalie o quanto esse desempenho foi superado, de forma a justificar a bonificação.

Portanto, no entender da fiscalização, ficou perfeitamente caracterizada a infração tributária decorrente da ausência de recolhimento, bem como da falta de declaração nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela J&F, a título de "prêmio".

II. DEFESA

A contribuinte contestou integralmente o crédito constituído, fls. 49/83, oportunidade em que juntou cópia de acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, auditoria contábil, além de comprovantes daqueles fatos que justificaram o pagamento de prêmios, fls. 84/253.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 – DRJ02 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 102-004.572 de 30/10/2023, fls. 704/720, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. EXERCÍCIO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos efetuados, mesmo que habituais, à título de prêmio, não incide contribuição previdenciária, conforme modificação da legislação, sendo necessário, entretanto, que o contribuinte comprove que esses pagamentos sejam a retribuição ao empregado pelo desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Não comprovado. Lançamento mantido.

CONTRIBUIÇÕES PARA GILRAT E OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal, a solução adotada espraia seus efeitos ao lançamento reflexo.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

SUSTENTAÇÃO ORAL. PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

CARF, caso o autuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 17/11/2.023, conforme fls. 740/743.

IV. RECUSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso voluntário em 18/12/2023, fls. 745, conforme peça de defesa juntada a fls. 746/785, instruída com cópia de escritura pública, fls. 786/788, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Mérito

i. Regularidade dos prêmios concedidos

Aduz que os prêmios concedidos são plenamente justificáveis em razão do engajamento de seus funcionários em momento de crise da empresa. **Acrescenta que firmou acordo de leniência com o ministério público, obrigando ao pagamento de multa e ressarcimento no valor de R\$ 8.000.000.000,00 (8,0 bilhões de Reais); realização de projetos sociais no importe de R\$ 2.300.000.000,00 (2,3 bilhões de Reais); alienação de ativos no valor de mercado.**

Para cumprir o acordado com o *parquet* federal a recorrente foi obrigada a adotar medidas excepcionais, **em agressiva venda de ativos de modo a garantir a própria sobrevivência da J&F INVESTIMENTOS S.A, holding do grupo da JBS, envolvendo grande complexidade negocial e procedimentos necessários para a realização das operações:**

(Recurso Voluntário)

Perceba-se, portanto, que a companhia precisaria pagar rapidamente o acordo de leniência, pagar dívidas e ao mesmo tempo negociar ativos a preço de mercado e convencer o mercado que o grupo continuava saudável, sob o ponto de vista financeiro.

Ocorre que a negociação rápida de participação societária de grandes empresas a um bom preço envolve grande complexidade negocial e de processos necessários para se obter o fechamento das operações.

E, graças ao extremo empenho da equipe da Recorrente, o programa de desinvestimento foi realizado com notável êxito, tanto atingindo-se o objetivo de se alienar ativos rapidamente como de fazê-lo por valor de mercado. **Como isso, não só se obteve recursos para pagar as obrigações, como também conseguir convencer o mercado de que o Grupo JBS teria condições de sobreviver.**

Argumenta a peça recursal que as premiações realizadas em função do desempenho extraordinário dos agraciados na negociação dos ativos, conforme casuisticamente detalhado, atrelado aos resultados obtidos pela J&F INVESTIMENTOS S.A e evidenciados em seus balanços patrimoniais, são isentas do tributo previdenciário, nos termos do art. 457, §§ 2º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

(Recurso Voluntário)

A égide da discussão refere-se a pagamentos ocorridos em 2018 que se prestaram a agraciados colaboradores que tiveram atuação extraordinária no ano de 2017, em razão de circunstâncias que serão demonstradas adiante.

Ocorre que a legislação prevê que não há tributação sobre a referida rubrica, como se depreende da redação do artigo 457, §§2º e 4º, do Decreto-lei N. 5.442/43 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prescreve o seguinte:

(...)

Portanto, não pode haver dúvida que liberalidades concedidas pelo empregador ao empregado, em razão do desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, enseja a não incidência de contribuição previdenciária, como expressamente previsto no dispositivo, acima citado.

Aduz a inexistência de prova direta do desempenho extraordinário, mas que o contexto empresarial, as demonstrações financeiras, negócios praticados, aliados à participação do funcionário formam, no todo, conjunto probatório suficiente para atestar a higidez da premiação, para efeito de isenção:

(Recurso Voluntário)

Com a devida vênia, embora a fiscalização exija prova objetiva, não diz que prova objetiva seria essa e nem expôs os motivos pelos quais todo esse contexto e performance individuais não seriam merecedores de prêmios. Ilustres Julgadores, por se tratar os prêmios de uma mera liberalidade - como foi reconhecido - não há como obter uma prova direta acerca do desempenho esperado x desempenho superado, sendo o contexto empresarial, as demonstrações financeiras, os negócios praticados, a participação e função do funcionário os elementos necessários para aferir a natureza de premiação aos valores pagos justamente nesta rubrica.

Acrescenta que a fiscalização exigiu sistema de avaliação não previsto em lei, baseado em solução de consulta posterior ao tempo do fato, exigindo a comprovação da

superação de meta de modo a desnaturar a liberalidade do prêmio, além de contrariar referida solução neste ponto.

Argumenta ainda que, de modo reflexo e pelo mesmo fundamento legal, isenção das contribuições devidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (Gilrat), bem como aquelas destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

ii. Limitação das contribuições destinadas a Terceiros

Entende a recorrente a necessária obediência ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos em que rege o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não devendo prevalecer a exigência por superar referido limite.

iii. Aplicação equivocada da alíquota Gilrat

Argumenta a peça recursal que a alíquota de 3% aplicada no lançamento conforme o Anexo 5 do Decreto nº 3.048, de 1.999, Regulamento da Previdência Social – RPS, viola a norma matriz de incidência, art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1.991, pois a recorrente é *holding* não financeira, inexistindo risco elevado de trabalho, haja vista a atividade eminentemente intelectual, devendo a alíquota ser reduzida ao patamar de 1%.

b. Pedidos

Ao final requereu o acatamento de suas razões e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. MÉRITO

a. Regularidade dos prêmios concedidos

Aduz a recorrente que os prêmios concedidos são plenamente justificáveis em razão do engajamento de seus funcionários em momento de crise da empresa. **Acrescenta que firmou acordo de leniência com o ministério público, obrigando ao pagamento de multa e**

ressarcimento no valor de R\$ 8.000.000.000,00 (8,0 bilhões de Reais); realização de projetos sociais no importe de R\$ 2.300.000.000,00 (2,3 bilhões de Reais); alienação de ativos no valor de mercado.

Para cumprir o acordado com o *parquet* federal a recorrente argumenta que foi obrigada a adotar medidas excepcionais, **em agressiva venda de ativos de modo a garantir a própria sobrevivência da J&F INVESTIMENTOS S.A**, holding do grupo da JBS, envolvendo grande complexidade negocial e procedimentos necessários para a realização das operações.

A peça recursal ainda traz que as premiações realizadas em função do desempenho extraordinário dos agraciados na negociação dos ativos **são isentas do tributo previdenciário, nos termos do art. 457, §§ 2º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, conforme casuisticamente detalha e atrela o prêmio aos resultados obtidos pela J&F INVESTIMENTOS S.A, assim como também procura evidenciar em dados de seus balanços patrimoniais.

De outra parte, a fiscalização consignou que os pagamentos se deram por liberalidade, contudo sem a comprovação de qualquer desempenho extraordinário dos agraciados. Detalhou ainda que parte da premiação, no caso do Sr. Demilton Antônio de Castro, coincide com o mesmo valor pago pelo agraciado para não ser preso, correspondente a multa de R\$ 500.000,00, **além de descrever prêmio que superou 30 vezes a remuneração anual do empregado.**

Por fim a autoridade destacou a ausência de plano de incentivo pela J&F INVESTIMENTOS S.A com o estabelecimento do desempenho esperado e avaliação da correspondente superação, de modo a justificar o pagamento de prêmio, conforme os termos da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 151/2019.

Primeiramente trago o fundamento utilizado pela recorrente para não atribuir às suas premiações a tributação em discussão no contencioso, art. 457, §§2º e 4º da CLT:

(CLT)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º **Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo do autor)

Consonante ao dispositivo introduzido na CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, foi excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias os prêmios e abonos, nos termos em que encerra o art. 28, §9º, “z” da Lei nº 8.212, de 1.991, trazido pelo mesmo diploma legal (Lei nº 13.467, de 2017):

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

z) **os prêmios e os abonos.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo do autor)

A Secretaria da Receita Federal – RFB alterou a instrução normativa que dispõe sobre a tributação previdenciária, IN-RFB nº 971, de 2.009, conforme IN-RFB nº 1.867, de 2.019, de modo a excluir da base de cálculo aqueles prêmios trazidos pela Lei nº 13.467, de 2017:

(IN-RFB nº 971, de 2.009)

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

l) **os prêmios**, conforme definidos pelo § 3º; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019) (grifo do autor)

(...)

§ 3º **Para fins do disposto no caput, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.** (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019) (grifo do autor)

A RFB trouxe importantes esclarecimentos quanto à premiação em comento, conforme Solução de Consulta - SC nº 151 (Cosit), de 2019, especialmente quanto aos requisitos necessários, concluindo da seguinte forma:

(SC nº 151 - Cosit)

36.3.Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresse, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (4) **devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.** (grifo do autor)

Pois bem, devidamente posta a lide passo a analisar os fatos trazidos à luz da legislação citada linhas acima, primeiramente destaco: (i) a uma a existência de claro liame entre o pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 do Sr. Demilton Antônio de Castro e o valor do prêmio deste colaborador, além de representar 152,98% de sua Renda Anual (RA); (ii) **a duas a evidente desproporcionalidade da premiação comparada ao salário, chegando ao ponto de representar 30 vezes a remuneração recebida durante o ano**, como é o caso do Sr. Antônio da Silva Barreto Junior, sequer significando uma exceção, já que outros sete funcionários mais que duplicaram seus rendimentos, como se observa a fls. 14 a Sra. Daniela Fachini (Prêmio 464,11% da RA), o Sr. Danilo Brenelli Ximenes (Prêmio 495,83% da RA), o Sr. Emerson Fernandes Loureiro (Prêmio 687,55% da RA); (iii) a três a vultuosa e milionária quantia paga, chegando a R\$ 7.235.747,59, R\$ 6.500.000,00, R\$ 2.825.730,10, valores individualmente entregues aos agraciados.

Dentro do contexto posto a mim se torna muito claro, *in casu*, o uso indevido do instituto, pois a premiação trazida na reforma trabalhista se destina à superação do desempenho do trabalhador e jamais pode significar o seu livramento da prisão, tampouco decuplicar sua renda com pagamentos multimilionários, certamente, destaco, não foi esse o objetivo do legislador, donde trago o sábio ensinamento do Dr. Carlos Maximiliano¹:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: **não de modo que a ordem legal envolva um absurdo**, prescreva inconveniências, **vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis...**(grifo do autor)

¹ Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª ed.1997, pag. 166

Portanto e a meu sentir a recorrente não demonstrou, clara e inequivocadamente, que os prêmios se amoldam aos ditames legais, especialmente quanto à efetiva superação laboral do empregado individualmente considerado, traduzindo o caso em desvirtuamento da norma isentiva, com o acréscimo da necessária interpretação literal, nos termos em que rege o art. 111, II do CTN.

Trago por fim excertos do voto condutor do acórdão com mesmo entendimento:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

É inadmissível a pretensão da Suplicante em considerar como desempenho extraordinário o trabalho despendido por seus empregados para pagar multa decorrente de ato ilícito e anormal, para se beneficiar da isenção prevista no § 4º do artigo 457 da CLT. No entanto, a norma isentiva considera como parâmetro para verificar se houve um plus à situação ordinária, ou seja, do dia a dia da empresa. Entretanto o que exsurge dos autos é uma situação excepcional decorrente dos eventos do Acordo de Leniência de forma que esta situação excepcional não pode ser comparada com uma situação de rotina das atividades da empresa. (grifo do autor)

Na realidade, o que houve foi uma verdadeira prestação extraordinária de serviço por parte de seus empregados a fim de alienar ativos de forma rápida para angariar recursos que pudesse pagar a multa estipulada no Acordo de Leniência e assim manter a sobrevivência da Litigante. Apenas, única e exclusivamente, o prêmio foi devido pelo simples fato da atuação de cada um dos empregados da Suplicante, o que corrobora o caráter salarial da verba, concessão proporcionada "pelo" trabalho executado. Assim, entendo que a rubrica paga a título de prêmio têm natureza remuneratória, devendo fazer parte do conceito de salário-de-contribuição previsto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao argumento recursal de que, de modo reflexo e pelo mesmo fundamento legal, deve ser atribuída isenção também àquelas contribuições devidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (Gilrat), bem como às destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), entendo não haver razão justamente pela exclusão destes valores pagos como prêmio, configurando, portanto, salário-contribuição nos exatos termos dos fundamentos postos na exação.

Sem razão.

b. Limitação das contribuições destinadas a Terceiros

Entende a recorrente a necessária obediência ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos em que rege o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não devendo prevalecer a exigência por superar referido limite.

Com efeito, a J&F INVESTIMENTOS S.A ingressou com ação mandamental, de trâmite perante o juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, por meio do qual pleiteou essencialmente o direito em discussão, inclusive obteve tutela antecipada em sede de recurso, conforme agravo de Agravo de Instrumento nº5021023-28.2019.4.03.0000.

Deste modo impõe-se a aplicação do precedente que abaixo transcrevo e utilizo como *ratio decidendi*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Não conhecimento.

c. Aplicação equivocada da alíquota Gilrat

Argumenta a peça recursal que a alíquota de 3% aplicada no lançamento conforme o Anexo 5 do Decreto nº 3.048, de 1.999, Regulamento da Previdência Social – RPS, viola a norma matriz de incidência, art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1.991, pois a recorrente é *holding* não financeira, inexistindo risco elevado de trabalho, haja vista a atividade eminentemente intelectual, devendo a alíquota ser reduzida ao patamar de 1%.

Com efeito a exação tão somente utilizou o enquadramento CNAE declarado pela recorrente, não sendo objeto de autuação eventual modificação da alíquota aplicada, para além disso também não observo a alegada violação da norma de incidência do tributo, especialmente quanto à sua regulação pelo RPS.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, redator designado

Em que pese meu enorme despeito ao bem delineado voto do conselheiro relator, ousou divergir no mérito do recurso, dadas as questões peculiares que a legislação previdenciária aponta para o presente caso.

Preliminarmente, importa trazer à baila o desenho da alteração legislativa que fundamenta a tese esgrimida pelo recorrente:

A Reforma Trabalhista, destacada a partir da Lei 13467/2017 trouxe uma série de alterações na legislação sobre a matéria.

Qual sua redação:

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (NR)

Interessa, sobre o tema, trazermos uma abordagem acerca da exposição de motivos da Medida Provisória 808, que propunha ajustes na redação do texto vigente:

10.20 Por meio da alteração dos §§ 1º e 2º e da inclusão dos §§ 12 e 13 ao art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a presente medida tem como objetivo definir de forma clara as importâncias pagas ao trabalhador que, por sua natureza, não integram a remuneração do empregado. Assim, integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. Já as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitada a 50% da remuneração mensal, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e prêmios, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. O novo texto traz importante contribuição à Lei nº 13.467, de 2017, ao eliminar o conceito de “abono” e limitar as “ajudas de custo” a 50% da remuneração mensal. O objetivo é manter o incentivo à remuneração por produtividade, mas evitar possíveis excessos por parte das empresas

(...)

10.22 O § 12 esclarece que se consideram prêmios as **liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de**

desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Uma vez mais, o objetivo aqui é manter o incentivo à remuneração por produtividade, mas evitar possíveis excessos por parte das empresas, limitando o pagamento de prêmios a duas vezes ao ano.

Observa-se aqui que era objetivo da Medida Provisória dar clareza ao prêmio e delimitar a sua utilização

O texto da MP, que alterava a CLT, era o seguinte:

Art. 1º

(...)

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades

Esta medida Provisória teve sua vigência encerrada, conforme ato do Presidente do Congresso Nacional, a seguir transcrita.

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril do corrente ano.

Impacta destacar que a única alteração relevante era na quantidade de pagamentos. Mas o mérito daquele benefício segue claramente definido.

- 1) O objetivo é manter o incentivo à remuneração por produtividade, mas evitar possíveis excessos por parte das empresas.
- 2) Decorre de **liberalidades concedidas pelo empregador, sem qualquer pactuação.**
- 3) **Premia desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades.**

Dito isso, **fazemos uma clara distinção entre os prêmios e conceitos da PLR, que observo, acaba por orientar o modelo do acórdão recorrido, dado que a PLR demanda a) conhecimento do empregado, b) pactuação e c) metas claras e objetivas a serem atingidas.**

Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de Solução de Consulta, buscou, acertadamente, esclarecer a forma para que tal benefício fosse pago sem a incidência de contribuições previdenciárias.

Aponta que tais premiações **devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.**

Entretando, destaco, essa comprovação não pode ser comparada ou confundida com aquela prevista na PLR, sob pena de estarmos misturando conceitos para rubricas que devem ter tratamento diferente,

Se analisarmos julgados sobre o tema neste conselho, observamos que a temática preponderante é justamente a pactuação entre as partes o fator preponderante dos lançamentos realizados, Em recente julgado, sob relatoria do Conselheiro Paulo Cesar Mota, no acórdão 2301-011.459

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os pagamentos efetuados a título de prêmios, mas que decorrem de ajuste expresso, descaracterizando a liberalidade do empregador, e para os quais não tenha sido comprovado desempenho superior ao ordinariamente esperado, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Do julgado observa-se que o relator apresentou documento que não demonstrara um desempenho fora dos parâmetros normais esperados.

No caso em questão, a recorrente apresentou apenas o “Acordo Coletivo de Trabalho Grupo Fribal 2019” e a “Política de Premiação” do Grupo Fribal (fls. 404/418), ônus que lhe cabia, conforme art. 818 da CLT, não comprovando objetivamente, qual o desempenho esperado dos segurados empregados e o quanto esse desempenho foi superado.

(...)

Além do mais, para ser excluído da incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio por desempenho superior não pode decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, ou seja, não pode ser pago em decorrência de lei, contrato de trabalho, convenção coletiva, regulamento da empresa, entre outros, pois, neste caso, não há liberalidade do empregador, conforme itens 27 e 28 da Solução Cosit nº 27 e 28.

Também merece estudo o acórdão 9202-011.378, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que traz com grande clareza a necessidade de se observar a eventualidade destes pagamentos.

Assim, na avaliação do presente caso, importa aplicarmos o distinguish preliminarmente apontado, onde impacta a aplicação do texto legal e verificar se ele de fato conflita com os atos normativos, respeitada sua temporalidade.

Analisando o caso concreto, não observo qualquer discordância no que tange à liberalidade do pagamento. E que este não decorre de um acordo de produtividade entre as partes.

Tal condição, consignada desde a fase de autuação, delimita nosso debate a um único ponto.

Qual o desempenho extraordinário que justificara o pagamento da premiação?

Alega o recorrente que os membros de sua equipe foram agraciados com a premiação pelos motivos a seguir elencados:

Perceba-se, portanto, que a companhia precisaria pagar rapidamente acordo de leniência, pagar dívidas e ao mesmo tempo negociar ativos a preço de mercado e convencer o mercado que o grupo continuava saudável, sob o ponto de vista financeiro.

Ocorre que a negociação rápida de participação societária de grandes empresas a um bom preço envolve grande complexidade negocial e de processos necessários para se obter o fechamento das operações.

E, graças ao extremo empenho da equipe da Recorrente, o programa de desinvestimento foi realizado com notável êxito, tanto atingindo-se o objetivo de se alienar ativos rapidamente como de fazê-lo por valor de mercado. Como isso, não só se obteve recursos para pagar as obrigações, como também conseguir convencer o mercado de que o Grupo JBS teria condições de sobreviver.

No acórdão recorrido, a situação fora assim apresentada:

Dessa forma, entende que, com o árduo trabalho de seus colaboradores obteve êxito em três operações importantes, o que por si só demonstrou o desempenho extraordinário destes colaboradores:

- Venda de participação que detinha na VIGOR S.A.
- Venda de participação que detinha na Alpargatas S.A
- Venda de 30% da participação que detinha na Eldorado S.A

Como se verifica, todo o esforço despendido por seus colaboradores foi para pagar a multa decorrente do Acordo de Leniência firmado com Ministério Público Federal, no montante de R\$ 10,3 bilhões, a ser saldado em 25 (vinte e cinco) anos.

(...)

Traz excertos do relatório fiscal

As atividades dos empregados, tidas como "desempenho superior ao ordinariamente esperada no exercício de suas atividades", nada mais são que o próprio objeto da empresa e, em última análise, atividades de gestão para o funcionamento dela.

Extraído do Estatuto Social, anexado ao DCC pela empresa:

Artigo 3º - A companhia tem por objeto a: (i) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista (holdings), e administração de bens próprios; (ii) compra e venda de bens, produtos e mercadorias; (iii) importação e exportação de bens, produtos e mercadorias; e a (iv) prestação de serviços em geral. (Grifei)

Os atos ilícitos praticados não eram necessários à realização do objeto social da Litigante. Assim sendo, o pagamento da multa constante no acordo para evitar a propositura de ação de natureza criminal, e ações cíveis ou sancionatórias e demais benefícios conferidos na cláusula 17 do Acordo de Leniência, **decorrente da prática de ilícitos não se coaduna com as atividades do objeto social da Postulante.**

É inadmissível a pretensão da Suplicante em considerar como desempenho extraordinário o trabalho despendido por seus empregados para pagar multa decorrente de ato ilícito e anormal, para se beneficiar da isenção prevista no § 4º do artigo 457 da CLT. **No entanto, a norma isentiva considera como parâmetro para verificar se houve um plus à situação ordinária, ou seja, do dia a dia da empresa.**

Entretanto o que exsurge dos autos é uma situação excepcional decorrente dos eventos do Acordo de Leniência de forma que esta situação excepcional não pode ser comparada com uma situação de rotina das atividades da empresa.

Na realidade, o que houve foi uma verdadeira prestação extraordinária de serviço por parte de seus empregados a fim de alienar ativos de forma rápida para angariar recursos que pudesse pagar a multa estipulada no Acordo de Leniência e assim manter a sobrevivência da Litigante. Apenas, única e exclusivamente, o prêmio foi devido pelo simples fato da atuação de cada um

dos empregados da Suplicante, o que corrobora o caráter salarial da verba, concessão proporcionada “pelo” trabalho executado.

O argumento que fundamentou o voto condutor do acórdão recorrido foi de que **o desempenho extraordinário deve ser observado exclusivamente no exercício das atividades ordinárias da empresa.**

Neste ponto apresento ao colegiado minha discordância. Tanto o texto legal quanto os normativos da Receita Federal não trazem este enquadramento.

Repita-se: deve decorrer de **desempenho superior ao ordinariamente esperado**, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, **qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.**

Ora, neste contexto, uma empresa que pagou prêmio a um funcionário que atuou para salvar equipamentos durante uma enchente (desempenho notoriamente superior ao esperado, mas totalmente fora das atividades ordinárias de uma empresa convencional) estaria sujeita à tributação sobre o prêmio.

Não somente o texto da lei, mas a meu ver também os atos regulamentares não fazem esta distinção.

No caso em tela, a necessidade apontada pela empresa era de desinvestimento para permitir a continuidade de suas atividades ordinárias. Por liberalidade (fato constatado na fiscalização) decidiu premiar um grupo de funcionários.

Ao realizarem as negociações apontadas, permitiram a retomada de fluxo de caixa pela empresa e, por tal desempenho, foram premiados.

Neste caso, a amplitude do benefício prevista pela legislação está a premiar a recorrente. Com notórios riscos ao custeio previdenciário.

Não se pode deixar de constatar que uma série de atipicidades fora demonstrada no pagamento da premiação, seja a relação desproporcional com remuneração, seja similaridade com multas devidas por empregados (mas sem demonstração no processo de direta vinculação a ato ilícito).

Todavia, o fato que se analisa, no presente lançamento é tão somente o pagamento destes valores, sob a forma de premiação e seu enquadramento na legislação de regência da matéria.

Assim, a atuação para pagar as consequências de uma ato ilícito (reparação, que é o que se prevê no conceito de acordos de leniência) não pode ser tratado como pratica do ato. Diferente seria premiar um motorista de entregas por multas de excesso de velocidade recebidas a fim de cumprir roteiros (neste caso o ato ilícito estaria, de forma absurda, sendo recompensado).

Importa relatarmos que, em que pese algumas alterações legislativas causarem erosão na base tributária que deve responder pelo suporte ao Sistema de Seguridade, o legislador assim o fez e, entendo, é tarefa deste mesmo legislador, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, promover os ajustes e correções necessários, não cabendo à administração tributária e/ou ao julgador administrativo promover tais alterações.

Destarte, dadas as condições elencadas nos autos, consubstanciadas no conjunto probatório trazido, entendo que assiste razão à recorrente em demonstrar que o desempenho demonstrado pelos funcionários se caracteriza sim como uma atipicidade positiva.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso voluntário, acompanhando o voto do relator, e na parte conhecida, dar-lhe provimento,

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria